



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002623/2008-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.281 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de receitas
Embargante LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA
Interessado LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

OMISSÃO. ARGUMENTOS DE DEFESA NÃO APRECIADOS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS. Restando incomprovada a origem dos depósitos bancários, e infirmada a sua correlação com contratos de intermediação, dos quais teriam resultado as receitas escrituradas, não se admite a dedução dos recolhimentos daí decorrentes na apuração do crédito tributário lançado, mormente tendo em conta que o sujeito passivo, intimado no curso do procedimento fiscal, sequer logrou provar documentalmente as operações que resultaram nas receitas escrituradas em sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e ACOLHER os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13896.002623/2008-97
Acórdão n.º **1101-001.281**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

CÓPIA

Relatório

Nos autos do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51 foram formalizadas exigências de IRPJ e reflexos, no valor total de R\$ 1.363.706.761,12. No julgamento de 1ª instância, o crédito tributário lançado foi parcialmente exonerado, ensejando remessa de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes. A autuada também interpôs recurso voluntário, e ambos recursos foram apreciados e parcialmente providos pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos do Acórdão nº 101-96.160:

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício** para: 1) restabelecer a tributação pelo lucro real; e 2) restabelecer a exigência da multa isolada no percentual de 50%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva que negaram provimento ao recurso de ofício e o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que deu provimento parcial ao recurso de ofício apenas para restabelecer a tributação pelo lucro real; e II) Por maioria de votos, **DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário** para: 1) admitir a dedutibilidade, da base de cálculo do IRPJ e da CSL, da contribuição para o PIS e da COFINS lançadas de ofício; 2) admitir a compensação de 1/3 da COFINS paga com a CSL devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva que deram provimento integral ao recurso voluntário, o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão, para também desqualificar a multa de ofício, e os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mario Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso em menor extensão, não admitindo a referida compensação. (negrejou-se)*

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, em razão de o julgamento não ter sido unânime e por nele verificar contrariedade a dispositivo de lei, especificamente no que tange à admissibilidade de *compensação de 1/3 da COFINS paga com a CSL devida*. O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 145/2007, e os autos do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51 retornaram à origem, onde foi promovida a liquidação do acórdão para ciência à contribuinte da decisão e dos créditos tributários remanescentes a serem recolhidos.

Antes, porém, em 14/07/2008, a autoridade administrativa local formalizou o presente processo administrativo para acolher o crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, e que foi objeto de recurso voluntário pela contribuinte. Nos autos do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51 permaneceu o crédito tributário exonerado na decisão de 1ª instância, submetido a reexame necessário, em razão do qual a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes restabeleceu parcialmente a exigência. Por esta razão, naqueles autos está controlado o recurso voluntário que a contribuinte, ao ser cientificada do parcial provimento dado ao recurso de ofício, dirigiu à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Já nestes autos, em razão da intimação dirigida à contribuinte para cientificá-la do acórdão nº 101-96.160, acompanhado do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, facultando-lhe a interposição de contrarrazões, houve oposição de embargos de

declaração (fls. 2184/2197) e apresentação das referidas contrarrazões (fls. 2265/2275). A ciência, pela contribuinte, do Acórdão nº 101-96.160 verificou-se em 27/08/2008 (fl. 2181), e os embargos foram opostos, tempestivamente, em 01/09/2008.

No exame de admissibilidade dos embargos, o Presidente desta Turma Ordinária rejeitou parcialmente as alegações da embargante.

A embargante apontara omissões no Acórdão nº 101-96.160 porque, ao declarar a incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância para alterar o critério jurídico do lançamento e arbitrar o lucro da auauada, mormente tendo em conta que a Fiscalização não apontou qualquer vício ou irregularidade na escrituração fiscal da contribuinte, o I. Conselheiro Relator do acórdão embargado *simplesmente referendou* o entendimento fiscal de que a origem dos depósitos bancários não foi comprovada, *sem apreciar, contudo, os argumentos expostos no recurso voluntário da Embargante, que ilidem a indevida presunção firmada pela Fiscalização no tocante à omissão de receita*. Destacou no voto condutor do acórdão embargado o seguinte excerto:

Desta forma, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca a falta de comprovação dos depósitos bancários creditados em nome do suplicante, acarretando, em consequência, a correta lavratura do auto de infração sob exame, em todos os seus termos.

Confirmou-se no recurso voluntário que a contribuinte, ao alegar comprovada a origem dos depósitos bancários questionados pela Fiscalização, preliminarmente defendeu a presunção de legitimidade dos documentos apresentados, asseverando que eles *apenas deixam de surtir seus regulares efeitos depois de analisados em processo administrativo próprio e oficialmente declarados inválidos ou nulos, mediante decisão fundamentada, que deverá ser expressamente homologada do Sr. Delegado da Receita Federal*, nos termos da Portaria MF nº 197/93. Referido argumento foi assim relatado no acórdão embargado:

c) que não houve qualquer prática de ato simulado ou falsificação de contratos, pois todos os documentos e lançamentos são essencialmente válidos e verdadeiros, até que se prove em contrário. Trata-se, em verdade, de presunção de legitimidade. No caso, a fiscalização e a turma julgadora caracterizaram os contratos apresentados como sendo ineficazes para comprovar a motivação dos depósitos bancários, pois teoricamente, seriam maculados pela falsidade ideológica, sem demonstrar que essa conclusão tenha decorrido de decisão proferida em processo próprio;

Por sua vez, no voto condutor do acórdão embargado constava a reprodução de excertos da decisão recorrida que refutavam precisamente este argumento, já antes deduzido em impugnação:

18. A documentação apresentada foi, desde logo, sindicada pela fiscalização, que, sobre este fato, reiteradamente, chamou a atenção do contribuinte no curso do procedimento fiscalizatório. Este último insistiu, e ainda insiste, que a documentação que apresenta (contratos de compra e venda de títulos) ampara sua escrita fiscal, porém, até o momento, não logrou desfazer o predicado da falsidade ideológica que pesa sobre referidos documentos. Só lembrar que se a acusação de falso alcança a ideiação do documento e não qualquer aspecto de sua constituição física (caso de falso material), não ha que se falar em perícia técnica para confirmar ou infirmar a falsidade da idéia. Esta só é afastada, por exemplo, se e

quando contrastado com outros documentos (que não constam destes autos). O falso aqui assinalado (nos contratos) é ideológico justamente porque ele (falso) infere-se da discrepância entre a declaração de conhecimento ou de vontade que vai consignada nos documentos (contratos) e a realidade fática. [...]

Daí a conclusão de que, ao entender que cabia razão à recorrente porque a matéria se encontra longamente debatida no processo, o I. Conselheiro Relator adotou aquelas razões de decidir deduzidas em 1ª instância.

De forma semelhante, a embargante também aduzira que não foi analisada sua defesa na parte em que rebate os oito argumentos descritos pela Fiscalização, e acolhidos pela Turma Julgadora, para firmar a presunção de que os contratos de compra e venda dos títulos negociados pela Embargante não seriam válidos para comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta corrente.

No acórdão embargado, o relatório do recurso voluntário destacou os pontos relevantes da defesa mencionada pela embargante:

e) que o fato da recorrente não ter solicitado algumas informações as quais, muito embora não fossem obrigatórias, ela reconhece que lhes trariam uma maior garantia para os negócios realizados, decorre simplesmente da falta de conhecimento profundo sobre esse tipo de negociação, já que não é esta a atividade da recorrente;

f) que, conforme ficou comprovado, em algumas vezes os valores contabilizados e constantes dos extratos bancários, embora próximos, não são exatamente idênticos aos valores contidos nos contratos. Isto se deve à variação cambial existente entre a data da assinatura dos contratos e a data do recebimento dos valores;

g) que as eventuais divergências verificadas pela fiscalização entre os valores depositados em conta corrente e os constantes dos contratos de compra e venda, quando existiam, eram em montantes irrelevantes e, insuficientes para desatar o vínculo existente entre os contratos e os depósitos;

h) que todos os ingressos de recursos, geralmente pagos pelos adquirentes dos títulos com cheques de terceiros (clientes seus), auferidos com as vendas dos títulos, eram registrados a crédito em uma conta-contábil denominada "aquisição de títulos", do passivo, tendo como contrapartida um lançamento a débito na conta bancos conta movimento, do ativo, e todas as saídas de recursos eram registradas a débito nesta conta;

i) que, quanto à alegação de que foram adquiridos títulos "Argentine Global Bonds" inexistentes, caso seja realmente verdade que esses títulos não existem, o que se duvida, pois a recorrente não acredita que uma empresa como a Bombril venderia títulos inexistentes, somente uma parte nestes negócios pode ser responsabilizada por eventuais danos causados a terceiros: a Bombril e não os adquirentes de boa-fé. E mais: caso se comprove que a Bombril tinha ciência da eventual falta de existência dos títulos negociados, e omitiu este fato de seus cliente dolosamente, deve ela responder por quaisquer penalidades decorrentes do seu ato omissivo. É de se ressaltar que apenas parte dos negócios tinha como objeto os referidos títulos, sendo que, por óbvio, eventual falsidade não poderá ser estendida a todos os contratos de compra e venda;

j) que, conforme atestado pela turma julgadora, a recorrente vendeu e contabilizou o ingresso de capital referente à venda de títulos denominados "BE Bonds", o que consta expressamente na planilha denominada "Fluxo de Operações Logística/Hardsell". A conclusão óbvia é que houve mero erro de fato na

elaboração do objeto dos contratos de venda de "BE Bonds", plenamente justificável pelo volume das operações que a recorrente realizava;

k) que não ocorreu assinatura de contratos em data posterior da operação. A recorrente possuía um acordo verbal com os adquirentes dos títulos, pelo qual ela aceita como forma de pagamento cheques de terceiros, mas não assumiria o risco da existência de cheques sem fundo. Dessa maneira, sempre que ocorria que um cheque ser devolvido, a recorrente refazia os contratos de compra e venda, fazendo constar a data do contrato primitivo, para considerar tais devoluções. Não se trata de hipótese de simulação, já que, nos casos em que houve o estorno de crédito, os contratos representavam exatamente a operação realizada;

l) que, caso prevaleça o entendimento de que os contratos elaborados foram assinados após a data da ocorrência das transações, ainda assim o referido fato não possui, por si só, o poder de declarar a nulidade do ato, tal como pretende a fiscalização;

E aqui também se constatou, no voto condutor do acórdão embargado, a reprodução da decisão de 1ª instância na parte em que exteriorizava a conclusão acerca dos argumentos em referência:

17. De tudo quanto exposto nos parágrafos anteriores, identificados com as letras de "a" até "h", bem se vê que a documentação apresentada pelo contribuinte e tendente, assim ele esperava, a sustentar sua escrituração contábil, forte no art. 923 do RIR/99, não é serviente para tal desiderato, porque viciada, em tese (sempre o é), pelo falso ideológico. Certo, também, que a fiscalização deu curso ao encargo que lhe cabia, nos termos do art. 924 do RIR/99.

[...] Ou não é verdade que, a partir dos enunciados antes indicados nas letras de "a" até "h" do parágrafo 16 retro, há evidente descompasso entre o conteúdo posto nos contratos e a realidade que extravasou do trabalho fiscal? Veja-se. De um lado, o conteúdo dos contratos apontava para o desempenho de atividade de intermediação por meio de compra e venda de títulos, entre estes, os das espécies "US Treasury Bills" e "BE Bonds". D'outro turno, a fiscalização demonstra: [1] que a contabilização é feita mas, tão-só, do resultado líquido da operação; [2] que existe aporte de recursos em conta-corrente de titularidade do contribuinte — servíveis para implementar a sua suposta atividade de intermediação — de pessoas físicas cujo CPF é inexistente; [3] ora o objeto negociado (títulos) não resta determinado (no caso dos "US Treasury Bills"), ora é inexistente (no caso dos "BE Bonds"); [4] desfez-se o pressuposto da atividade de intermediação, de vez que o contribuinte apenas adquiria "títulos", não os vendia (no caso dos "BE Bonds"); [5] os contratos são pós-datados.

A embargante prosseguiu reportando-se a outros argumentos que evidenciariam a *impossibilidade de autuação com base na Omissão de Receitas por não Identificação da Origem*, referenciando depoimento prestado em favor das operações, a identificação dos adquirentes dos títulos negociados, a contabilização dos recursos auferidos com as vendas de títulos, a falta de prova de que os recursos não seriam provenientes das empresas adquirentes dos títulos, e o uso de *recursos presuntivos* pela Fiscalização.

Novamente analisando o acórdão embargado, constatou-se que o relatório do recurso voluntário não omite estes argumentos:

n) que, durante o curso da fiscalização, entregou planilha com fluxo de operações, cópias dos contratos de compra e de venda, extratos bancários, livros Diário, demonstrando que todas as entradas e saídas dos recursos foram contabilizadas. E

mais, demonstrou que a origem dos recursos advinha das empresas DUAGRO, SIPASA e KIDRON, que pagavam os títulos por elas adquiridos, mediante a entrega de cheques de terceiros, razão pela a DRJ corretamente descaracterizou a dita omissão de receitas;

o) que é importante lembrar que em algumas vezes os valores contabilizados e os constantes dos extratos bancários, embora próximos, não são exatamente idênticos aos valores contidos nos contratos, o que se deve à variação cambial existente entre a data da assinatura dos contratos e a data do recebimento dos valores;

p) que em nenhum momento consegue demonstrar que o dinheiro ingressado na conta bancária da recorrente, ou seja, a origem dos recursos, não veio das empresas indicadas como sendo aquelas que adquiriram os títulos vendidos. Importante que se diga que a comprovação da origem não tem nada a ver com a validade dos contratos;

q) que a fiscalização deveria ter procedido a uma diligência nas empresas indicadas como sendo as adquirentes dos títulos vendidos, e verificado se de alguma maneira a transferência dos recursos em questão também consta, ou não, da escrituração contábil das empresas. Jamais poderia o fiscal ter lavrado os autos de infração sem fazer levantamento e exame completo de toda a documentação contábil das empresas indicadas como sendo adquirente dos títulos. A falta de busca de elementos mais convincentes junto aos adquirentes dos títulos, bem como junto aos signatários dos cheques, demonstra que não foram adotados todos os meios cabíveis para que se pudesse alcançar a efetiva verdade material;

r) que a fiscalização não demonstrou mediante comprovação convincente, efetiva que a recorrente praticou omissão de receitas, utilizando-se apenas de supostos indícios que nada dizem respeito à possibilidade de ocorrência da omissão, para tentar caracterizá-la. Seria necessário que a fiscalização comprovasse efetivamente, a ocorrência de omissão, comprovasse, com base nos valores e informações registrados nos contratos firmados pela recorrente, que eles não foram devidamente registrados em sua contabilidade, e que os recursos não vieram das empresas adquirentes dos títulos;

E os excertos da decisão de 1ª instância, reproduzidos no voto condutor do julgado, também faziam referência a tais aspectos:

19. À vista destas circunstâncias, a conclusão é certa: o contribuinte, até o momento, não comprovou a origem dos depósitos em conta-corrente de sua titularidade. Reitere-se, para desfazer a cisão que intenta o contribuinte com relação aos termos motivo/origem: a origem, causa, motivo, ou o que mais se queira, de depósitos havidos em conta-corrente mantida junto à instituição financeira é, prima facie, a contabilidade, mas desde que esta contabilidade esteja respaldada em documentação hígida — é evidente e tal é o que sobressai do art. 923 do RIR/99. Também, registre-se que a deficiência sobre a documentação trazida pelo contribuinte, particularmente em razão do falso ideológico que carrega e da amplitude qualitativa e quantitativa que chega a tomar, não pode ser suplantada por uma mera declaração do Sr. Laodse Denis de Abreu Duarte, "proprietário das empresas que adquiriram os títulos" (DUAGRO, SIPASA e KIDRON) (fl. 1438), em sentido contrário (Código Civil de 2002, art. 227, caput — exclusividade da prova testemunhal — cominado com os arts. 401/402 do CPC — subsidiariedade da prova testemunhal, desde que existente início de prova escrita, e impossibilidade da prova escrita por razões materiais e/ou morais). Por fim, se e quando for razoável a assunção de que a variação cambial seria a responsável pelo descompasso entre os valores expressos nos contratos e os valores presentes nos extratos bancários e na

contabilidade, esta é uma hipótese que perde força ante a circunstância já assinalada do falso ideológico que inquina os referidos contratos.

[...] Dessa sorte, se é verdade que o contribuinte se defende dos fatos que lhe são lançados e não da fundamentação jurídica que se lhe emprestam— salvo eventual prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, que não ocorreu à vista da completude da impugnação — não tem lugar a alegação de que amóveis que ao intermediar a venda dos apartamentos de um edifício, elabora contratos de compra e venda sem identificar o andar e o número dos apartamentos vendidos.

Além disso, apesar do contribuinte ter afirmado que apenas fazia a intermediação dos títulos, o texto dos contratos conduz à conclusão de que ele negociava em nome próprio e não em nome de terceiros.

Observe-se a primeira cláusula de todos os contratos de venda, [...] , na qual a empresa LOGÍSTICA é colocada na condição de "COMPRADOR".

(...)

Acrescentou-se, ainda, que não bastasse o voto condutor do julgado firmar o entendimento de que o debate acerca das alegações da contribuinte, presente no processo até aquele momento, em nada lhe favoreceria no sentido de desconstituir a omissão de receitas que lhe fora imputada, mais à frente, ao abordar a qualificação da penalidade, a rejeição dos argumentos da recorrente foi reiterada nos seguintes termos:

A fiscalização qualificou a multa de ofício para 150%, tendo em vista que o conteúdo dos contratos apontava para o desempenho de atividade de intermediação por meio de compra e venda de títulos, entre estes, os das espécies "US Treasury Bills" e "BE Bonds". Na ação fiscal foi constatado que a contabilização era feita mas, somente do resultado líquido da operação. Além disso, foi apurado a existência de aportes de recursos em conta-corrente de titularidade da recorrente —servíveis para implementar a sua suposta atividade de intermediação — por parte de pessoas físicas cujo CPF é inexistente.

Além disso, os títulos objeto dos negócios não restaram determinados - no caso dos "US Treasury Bills" — ou então se tratavam de título inexistentes - no caso dos "BE Bonds". Também foi desfeito o pressuposto da atividade de intermediação, de vez que o contribuinte apenas adquiria "títulos", não os vendia (no caso dos "BE Bonds"). Também ficou caracterizado conforme o detalhado Termo de Verificação Fiscal, que os contratos são pós-datados. Apesar do contribuinte ter afirmado que apenas fazia a intermediação dos títulos, o texto dos contratos conduz à conclusão de que ele negociava em nome próprio e não em nome de terceiros. Observe-se a primeira cláusula de todos os contratos de venda, na qual a empresa LOGÍSTICA é colocada na condição de "COMPRADOR".

Nessas condições, chega-se a conclusão no sentido de que a contribuinte deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários. Se mais não bastasse, a deficiência sobre a documentação apresentada pela contribuinte, de acordo com os fatos narrados pela autoridade autuante, conduz ao entendimento de tratar-se de falsidade ideológica.

A embargante também aduzira que não foi apreciada sua alegação acerca da *necessidade de tributação dos donos dos recursos*. Contudo, o argumento em questão também foi relatado no acórdão embargado, nos seguintes termos:

v) que os recursos entraram e saíram do patrimônio da recorrente. O valor relativo aos cheques apresentados primeiramente ingressou no patrimônio das empresas que adquiriram os títulos, mas não no patrimônio da recorrente. Assim, a

tributação deverá incidir sobre as empresas que adquiriram os títulos da recorrente, pois foram elas que primeiramente integraram os recursos provenientes destes cheques nos seus patrimônios. Ou seja, os recursos pertencem a elas;

Por sua vez, o voto condutor do acórdão embargado orientou-se pela falta de comprovação da origem dos depósitos questionados pela Fiscalização, ante a imprestabilidade das provas apresentadas pela contribuinte. Veja-se:

As hipóteses de presunção de omissão de receitas são totalmente relativas, juris tantum, que admitem prova em sentido contrário. Toda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está obrigada a manter a escrituração integral de todas as suas operações, principalmente aquelas que se referem a movimentação de numerário. Assim, a contribuinte que mantenha depósitos bancários, quando regularmente intimado, deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que já tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, ou ainda, se os recursos pertencerem a terceiros é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

[...]

No caso, a recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos não se preocupou em trazer provas de suas alegações. Nada há, pois, que possa dar sustentação ao alegado erro cometido pelo depositante. Não se verifica qualquer elemento probatório que pudesse desvincular o depósito realizado das operações da recorrente.

[...] *A falta de justificação por parte do interessado da origem dos depósitos concretiza a presunção — os depósitos bancários, que se apresentavam inicialmente como simples indicio de omissão de receita, transformam-se em prova desta omissão, quando o interessado, tendo a oportunidade de comprovar a origem destes depósitos, não o fez na fase de instrução do procedimento e tampouco na atual fase processual.*

Ou seja, o que aqui foi tomado como base de cálculo do tributo, na realidade, trata-se do ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeita, em consequência, ao registro de todas as suas operações. Referidos valores estão representados pelos depósitos bancários. (negrejou-se)

Neste contexto, somente se verificaria a omissão alegada pela embargante se admitidos seus argumentos anteriores em favor da comprovação das operações que deram origem aos depósitos bancários, e por consequência dos demais interessados nelas envolvidos.

A embargante também afirmara contraditória a manifestação do I. Conselheiro Relator acerca da multa qualificada imposta pela Fiscalização, porque *apesar de reconhecer que “o evidente intuito de fraude não pode ser presumido”, sustentou, de forma paradoxal, que houve, no presente caso, a fraude, com base nas “suposições da autoridade administrativa”.*

Constatou-se, porém, que a referência às “suposições da autoridade administrativa” é precedida da menção à *análise dos documentos constantes dos autos*, descrita nos parágrafos anteriores ao excerto citado pela embargante e assim interpretada pelo I. Conselheiro Relator:

O artifício é manifesto e salta aos olhos de quem analisa os fatos, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros a suplicante teria apresentado provas cabais a respeito dos contratos e da movimentação dos títulos em questão, e não ficaria em meras alegações, com lastro probante extremamente frágil.

As evidências colhidas pela fiscalização vão muito além da simples presunção, os elementos apresentados são contundentes ao evidenciar o reiterado emprego de documentos inábeis, assim entendidos aqueles emitidos após a ocorrência dos depósitos bancários e da devolução dos cheques sem fundos; isto é, documentos de teor fictício que não mantêm justa relação com as transações supostamente realizadas.

Entendo, que neste processo, esta aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, a ora recorrente foi autuada sob a acusação de ação dolosa e fraudulenta caracterizada pela utilização de "contratos frios" que dariam suposto fundamento para a negociação de títulos inexistentes, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Entendo que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este esta devidamente demonstrado nos autos, através da utilização de documentos fiscais inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto.

Assim, embora entendendo que o evidente intuito de fraude não pode ser presumido, o I. Conselheiro Relator constatou que esta não era a hipótese dos autos, porque presente prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto.

Não se confirmando as omissões e contradições acima expostas, o Presidente deste Colegiado rejeitou parcialmente os embargos de declaração (fls. 2238/2246).

Para além disso, a embargante também apontara omissão acerca de vícios alegados na apuração dos valores devidos a título de Contribuição ao PIS e de COFINS. O argumento está assim relatado no acórdão embargado:

bb) que ocorreu erro na apuração do PIS e da COFINS, pois a recorrente registrava no demonstrativo de resultado e oferecia tributação as receitas provenientes dos ganhos auferidos com as vendas dos títulos. Assim, parte dos recursos ingressados na recorrente em razão da venda dos títulos já foi tributada tanto pelo IRPJ e pela CSLL, quanto pelo PIS e pela COFINS. Contudo, a fiscalização não considerou os valores já recolhidos pela recorrente, de modo que fica evidente a insubsistência destas autuações, pelo erro na apuração dos tributos que seriam devidos (ver fls. 1783/1784);

E neste ponto a omissão restou confirmada, porque embora este argumento tenha sido rebatido na decisão de 1ª instância, a abordagem correspondente não foi mencionada no voto condutor do acórdão embargado. De fato, depois da abordagem do mérito da infração imputada à contribuinte, o voto condutor do acórdão embargado traz a análise dos demais argumentos deduzidos pela recorrente acerca da quantificação do crédito tributário exigido, da

decadência e dos acréscimos de multa e juros, sem nada mencionar especificamente acerca dos efeitos dos recolhimentos alegados pela recorrente.

Por tais razões, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para apreciação da omissão acerca dos efeitos dos recolhimentos de Contribuição ao PIS e de COFINS originalmente promovidos pela contribuinte.

As exigências decorrem da presunção de omissão de receitas nos períodos de 1999, 2000 e 2001, em razão da falta de comprovação da origem dos valores depositados em contas bancárias de titularidade da contribuinte. A fiscalizada apresentou à fiscalização contratos que tratavam de *negociações de compra e venda de títulos denominados U.S. Treasury Bills, BomBril Eurobonds (BE Bonds) e Argentine Global Bonds*, mas a autoridade lançadora negou-lhes validade porque não identificados os títulos negociados, sua remuneração ou a quem de fato pertenciam na data da venda. Questionada, a contribuinte limitou-se a informar, segundo suas palavras, que “... fazia apenas a intermediação dos títulos...”, e que “... todos eles foram adquiridos da empresa BomBril...” e que a mesma “poderá fornecer maiores detalhes dos mesmos”. As justificativas foram rejeitadas, inclusive porque o texto dos contratos conduz à conclusão de que ele negociava em nome próprio e não em nome de terceiros.

A contribuinte foi intimada a detalhar a formação e o cálculo das supostas receitas de intermediação lançadas em seus livros contábeis, na conta “710500-4 – Receita com intermediação de negócios”, bem como a esclarecer outros aspectos do serviço de intermediação, mas limitou-se a apresentar os dados inseridos em sua planilha “Fluxo de Operações Logística/Hard Sell”, anexada às folhas 12 a 44, no qual as receitas estão indicadas em montantes globais, que no mês de julho/99 a autoridade fiscal conseguiu correlacionar com seis lançamentos contábeis.

A autoridade fiscal relata outras inconsistências nos contratos apresentados, concluindo por sua fragilidade jurídica, falta de credibilidade e falsidade do conteúdo, além de constatar que, salvo raras exceções, os valores dos depósitos não coincidem com os valores dos pagamentos pactuados nos contratos de venda, bem como relatar evidências de que os contratos foram redigidos após a entrada dos recursos, moldando-se ao valor líquido depositado, mas indicando uma data anterior, com o evidente propósito de simular que os depósitos destinaram-se a quitar a suposta venda de títulos. O fiscal autuante também acrescentou que os créditos com depositantes identificados evidenciam uma grande quantidade e diversidade de remetentes pessoas jurídicas, além de vários remententes pessoas físicas com CPF inválidos, ao passo que a contribuinte informou ter vendido títulos para apenas três empresas (Duagro S/A Administração e Participações, Sipasa Empreendimentos e Comércio Ltda e Kidro Ind. e Representações Imp. e Exp. Ltda).

Restando improvada a origem dos depósitos bancários, a autoridade lançadora classificou-os como receitas omitidas de março/99 a janeiro/2001, e agregou este resultado ao lucro real e às bases estimadas mensais nos períodos correspondentes, exigindo IRPJ e CSLL, bem como multas isoladas (aqui apenas as correspondentes às estimativas de IRPJ, restando as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de CSLL formalizadas nos autos do processo administrativo nº 10882.002867/2004-14), além de lançar as contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e Contribuição ao PIS). Aos créditos tributários lançados foi acrescida multa de ofício no percentual de 150%, em razão da constatação de fraude e simulação.

Em impugnação a contribuinte já deduzira o argumento que não foi apreciado no acórdão embargado:

11) Vício no Cálculo do PIS e da COFINS Exigidos

Da mesma maneira que acontece com as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, ainda que fossem devidas as exigências constituídas relativamente ao PIS e a COFINS, o que se admite somente a título de argumentação, verifica-se a ocorrência de um evidente equívoco na apuração de mencionados tributos.

Com efeito, conforme já demonstrado à fiscalização durante o procedimento fiscalizatório que culminou com as autuações ora impugnadas, a Impugnante registrava no demonstrativo resultado e oferecia a tributação as receitas provenientes dos ganhos auferidos com as vendas dos títulos.

Assim, parte dos recursos ingressados na Impugnante em razão da venda dos títulos já foi tributada tanto pelo IRPJ e pela CSLL, quanto pelo PIS e pela COFINS. Contudo, ao proceder ao lançamento do PIS e da COFINS exigidos, a fiscalização não considerou os valores já recolhidos pela Impugnante, de modo que fica evidente a insubsistência destas autuações, pelo erro na apuração dos tributos que seriam devidos, caso seja vencedora a tese de omissão de receitas apresentada pelo agente fiscal.

Isto porque, ao não deduzir os valores já pagos pela Impugnante, a fiscalização fez incidir o PIS e a COFINS duas vezes sobre o mesmo valor, o que em hipótese alguma pode ser admitido.

Desta maneira, também em razão da insubsistência destes cálculos, requer-se o cancelamento dos autos de infração lavrados.

A Turma Julgadora de 1ª instância manteve integralmente as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS. Já as exigências de IRPJ e CSLL foram significativamente reduzidas, acolhendo-se argumento da contribuinte em favor do arbitramento da base de cálculo desses tributos, afirmando-se imprestável a escrituração do sujeito passivo. Por esta razão, inclusive, o argumento de defesa acima referido não foi acolhido, vez que impossível buscar na contabilidade – já reconhecida imprestável – prova qualquer de tributação do que agora é exigido.

Em recurso voluntário, a contribuinte renovou a alegação de *vício no cálculo do PIS e da COFINS exigidos*, em termos semelhantes aos antes transcritos.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca da defesa da interessada:

19. A vista destas circunstancias, a conclusão é certa: o contribuinte, ate o momento, não comprovou a origem dos depósitos em conta-corrente de sua titularidade. Reitere-se, para desfazer a cisão que intenta o contribuinte com relação aos termos motivo/origem: a origem, causa, motivo, ou o que mais se queira, de depósitos havidos em conta-corrente mantida junto a instituição financeira é, prima facie, a contabilidade, mas desde que esta contabilidade esteja respaldada em documentação hígida — é evidente e tal é o que sobressai do art. 923 do RIR/99. Também, registre-se que a deficiência sobre a documentação trazida pelo contribuinte, particularmente em razão do falso ideológico que carrega e da amplitude qualitativa e quantitativa que chega a tomar, não pode ser suplantada por uma mera declaração do Sr. Laodse Denis de Abreu Duarte, "proprietário das empresas que adquiriram os títulos" (DUAGRO, SIPASA e KIDRON) (fl. 1438), em sentido contrário (Código Civil de 2002, art. 227, caput — exclusividade da prova testemunhal — combinado com os arts. 401/402 do CPC — subsidiariedade da prova testemunhal, desde que existente inicio de prova escrita, e impossibilidade da prova escrita por razões materiais e/ou morais). Por fim, se e quando for razoável a assunção de que a variação cambial seria a responsável pelo descompasso entre os valores expressos nos contratos e os valores presentes nos extratos bancários e na contabilidade, esta é uma hipótese que perde força ante a circunstância já assinalada do falso ideológico que inquina os referidos contratos.

[...]

23. Muito bem, confirmada a hipótese de omissão de receita ao amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96, certo que o contribuinte intenta apoiar a sua escrita contábil-fiscal em documentação ideologicamente falsa, bem como à vista a relação existente entre o total de receita havido por omitido e o total de receita tributável declarada pelo contribuinte, não há outra linha senão concordar com a ponderação deste sobre o cabimento, na espécie, da apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado e pelo coeficiente de 32%, também sugerido pelo ora autuado (idêntica solução seguir-se-á para a CSLL). Pelos Quadros demonstrativos que secundam este voto, vê-se que, considerados os períodos autuados, a receita declarada pelo contribuinte em suas DIPJ's representa, em média, 0,2179% da receita identificada como omitida pela fiscalização. Isto somado ao fato do falso ideológico — que desqualifica a contabilidade, tornando-a imprestável para a apuração do lucro real — outro não pode ser o caminho que não o do arbitramento. Consequência imediata: não subsiste qualquer autuação à conta da falta de recolhimento de estimativas, visto que tal sistemática viceja sob o pálio da apuração do IRPJ/CSLL com base no lucro real (Lei nº 9.430/96, art. 2º) e, ainda e mais importante, segundo opção do próprio contribuinte. Ora, se acaba de ser rechaçada a tributação pelo lucro real em benefício do lucro arbitrado e, neste, não existe opção semelhante para o recolhimento de estimativas, a autuação pela sua falta é improcedente.

[...]

28. O contribuinte também alega que, admitida a hipótese de omissão de receita, esta quantificada pelo ingresso líquido de numerário em conta-corrente de sua titularidade (ingresso bruto menos cheques e DOCs estornados), parte daquela receita já teria sido ofertada a tributação (IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins) conforme escrituração que apresenta. Tal argumentação, também, é fora de propósito a vista do decidido no parágrafo 23 retro. Se a contabilidade é imprestável pelas razões sobreditas, se o correto é a apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado (idêntica solução seguir-se-á para a CSLL), então não se pode mais buscar na contabilidade — já reconhecida imprestável — prova qualquer de tributação do que agora é exigido. Registre-se que, tendo em conta a mudança de sistemática de tributação (lucro real para lucro arbitrado), as autuações de IRPJ e CSLL aqui remanescentes levam em consideração, como se vê dos Quadros que se seguem a este voto, o tanto quanto a igual título foi declarado e/ou recolhido.

No acórdão embargado, a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes restabeleceu as exigências de IRPJ e CSLL exoneradas na decisão de 1ª instância acolhendo os argumentos assim expostos no voto condutor do julgado:

[...]

Na hipótese sob exame verifica-se que o erro ou omissão detectado pela fiscalização - falta de escrituração da movimentação bancária - detectada pela fiscalização na escrita da recorrente não obstacularizaria a constatação do seu real movimento econômico e financeiro, tanto assim que a irregularidade apontada no Auto de Infração foi minuciosamente descrita peia autuante.

Citada irregularidade poderia ou não ser passível de tributação, mediante adição dos respectivos valores ao lucro real do exercício, mas em hipótese alguma justificar o arbitramento.

Não consta dos autos do processo, qualquer evidência de que a escrituração contábil da recorrente teria sido analisada e que, em razão dessa verificação, tivesse restado provado que a mesma era imprestável.

A falta de contabilização de movimentação bancária, sem dúvida alguma, indica possível omissão de receitas operacionais, bem como instaura insegurança quanto à fidelidade do lucro real declarado. Todavia, por si só, não é razão bastante para caracterizar a imprestabilidade da escrita e justificar o arbitramento do lucro. Sem assim fosse, qualquer omissão de receita ou mesmo a falta de registro de alguma transação empresarial ou até a falta de escrituração de um depósito ou transferência bancária, seria motivo suficiente para a desclassificação da escrita.

*Assim, considerando que o arbitramento se realizou unicamente em face de contas bancárias mantidas à margem da escrita, considerando que **não houve por parte da fiscalização aprofundamento na ação fiscal, tendente a, comprovadamente, descaracterizar a escrita da recorrente**, voto no sentido de dar provimento ao recurso.*

*Aliás, tomar o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei 8.981/95, como regra suficiente para **desprezar todo o universo contábil de uma empresa, pelo simples fato de existir conta corrente ou depósito bancário não comprovado e/ou não escriturado, sem demonstrar efetivamente a imprestabilidade da escrituração foge à razão lógica de todo o ordenamento tributário.***

No caso, como já afirmado, o arbitramento do lucro não se justifica, pois é notório que esta espécie de lançamento é medida extrema que somente se aplica quando absolutamente inexistente a possibilidade de a autoridade tributária averiguar o lucro real.

Tenho para mim que, em razão do mau uso, evidenciado até mesmo pela motivação de sua aplicação, foi atribuído ao instrumento do arbitramento caráter sancionatório e afastado o seu real objetivo, que consiste na determinação do lucro tributável.

Assim, tendo sido possível à fiscalização analisar a documentação contábil e fiscal da contribuinte, inclusive constatando a existência de depósitos cuja origem do numerário não foi comprovado, conforme muito bem detalhado no TVF pelo autuante após a recomposição das respectivas contas, a solução adequada ao caso é exatamente a aplicada pelo ilustre Auditor Fiscal, com o lançamento dos valores ali depositados como omissão de receitas, nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O detalhado Termo de Verificação Fiscal dá conta de procedimentos adotados pela recorrente no tocante a movimentação dos recursos em questão, ou seja, o trabalho fiscal, efetivamente alcançou o exato montante omitido pela recorrente em cada um dos exercícios examinados. Não obstante não foi desta maneira que a decisão recorrida ultimou-se, sendo certo que a opção pelo arbitramento como sistemática de tributação, encontra em casos como o presente, sérias restrições pela jurisprudência deste Colegiado.

[...]

No caso dos autos é patente a possibilidade de apuração de eventual omissão de receitas sem o recurso ao arbitramento. A escrituração existia, e eventuais irregularidades fiscais eram perfeitamente identificáveis pela análise da documentação apresentada. Eventual volume extenso de trabalho não é justificativa suficiente para o arbitramento.

Resta claro, portanto, a impossibilidade do Fisco utilizar-se do arbitramento quando presentes todos os elementos necessários a real quantificação da receita omitida, merecendo ser cancelada decisão recorrida, pois não é cabível ao julgador, simplesmente dizer que o lançamento deveria se fundamentar no arbitramento da escrita, sem ter vistas à contabilidade regular e sem mencionar qualquer outra irregularidade suficiente a desmerecer a mesma.

Ou seja, a desclassificação da escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração da receita omitida ou do lucro real da empresa, ou que esta seja considerada imprestável em decorrência de elevado grau de irregularidades. No caso dos autos, o fisco apurou exatamente a matéria tributável, diante os levantamentos por ele feitos, sem mencionar a existência de quaisquer vícios ou irregularidades, tendo lavrado o auto de infração de acordo com o que estabelecem as normas legais, sem a necessidade de desclassificar a escrita.

[...]

Registre-se que a autoridade fiscal não fez sequer uma única menção no Termo de Verificação e também nas intimações endereçadas contribuinte a respeito de eventuais vícios, erros ou deficiências capazes de macular a escrituração regular.

Em conclusão, a jurisprudência administrativa é incontroversa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Demais irregularidades devem ser consideradas de acordo com a norma legal específica que lhes dá o tratamento correspondente. No caso sob exame, é exatamente o artigo 42 da Lei nº que

prescreve a presunção legal de omissão de receitas no caso de depósitos não contabilizados.

Sem sombra de dúvidas que a contabilidade somente pode ser desprezada quando nela existir vícios ou irregularidades em tal monta que impeçam a apuração do lucro real. No presente caso, os valores omitidos foram apurados por depósitos bancários não comprovados, cujo tratamento possui remédio específico na norma legal, conforme o previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em pleno vigor a época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

Entendo que, se por um lado, não pode o julgador basear-se em meras alegações sem a menor prova de qualquer das partes, especialmente quando se trata de situação extrema, como é a desclassificação de escrita, por outro, cabe ao Fisco provar o efetivo prejuízo, o que no caso foi realizado com precisão por parte da autoridade autuante.

Assim, sem menor possibilidade acolher o arbitramento dos lucros no caso dos presentes autos.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso ex officio. (negrejou-se)

Prevaleceu, assim, o entendimento de que a Fiscalização nada disse para afirmar imprestável a escrituração do sujeito passivo, e para além disso, a apuração da omissão de receitas foi possível sem o recurso ao arbitramento, considerado medida extrema pela jurisprudência administrativa.

Todavia, a presunção de omissão de receitas subsistiu, assim como a qualificação da penalidade aplicada sobre o crédito tributário lançado, e isto porque a defesa da contribuinte não convenceu aquele Colegiado acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários, nem logrou afastar a falsidade ideológica apontada pela Fiscalização nos documentos que dariam suporte àquelas operações.

Conseqüência disto é a impossibilidade de se correlacionar, também, os recolhimentos de Contribuição ao PIS e de COFINS, promovidos em razão dos fatos escriturados pela contribuinte, com as receitas presumidamente omitidas a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada. Acrescente-se que a autoridade lançadora empenhou-se, durante o procedimento fiscal, em buscar a correlação entre a escrituração do sujeito passivo, as receitas ali reconhecidas, os contratos apresentados pela contribuinte e os depósitos bancários cuja origem se buscava. E o resultado desta investigação está assim relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1404/1417

O contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar a documentação comprobatória da origem dos valores depositados em suas contas bancárias, relativos aos períodos de 1999, 2000 e 2001.

[...]

Em atendimento às reiteradas solicitações, o contribuinte limitou-se a informar que os documentos comprobatórios da origem dos valores depositados em suas contas bancárias eram os contratos de compra e venda de títulos que havia apresentado, os quais foram anexados às folhas 45 a 604.

Todavia, esta fiscalização considerou que os referidos contratos não são hábeis para comprovar a origem dos valores depositados nas contas bancárias pelos motivos a seguir relacionados.

CONTRATOS NÃO IDENTIFICAM OS TÍTULOS NEGOCIADOS

O texto dos contratos de compra e venda não permite identificar os títulos que estão sendo comprados ou vendidos. Os contratos citam apenas o nome dos títulos, o país emissor, a data de emissão, as datas da compra e venda e os valores da negociação em reais, informações insuficientes para definir o objeto negociado.

[...]

*Intimado a justificar a falta das informações mínimas nos contratos, o contribuinte apresentou a carta anexada à folha 786, na qual limitou-se a informar, segundo suas palavras, que **"...fazia apenas a intermediação dos títulos..."** e que **"...todos eles foram adquiridos da empresa BomBril..."** e que a mesma **"...poderá fornecer maiores detalhes dos mesmos."***

A resposta foi considerada inaceitável, uma vez que cabe ao próprio contribuinte informar os dados de suas compras e vendas. Além disso, o fato do contribuinte ter supostamente atuado como mero intermediário, não justificaria a falta da identificação dos títulos nos contratos de compra e venda.

Fazendo uma analogia, a situação é comparável à do corretor de imóveis que ao intermediar a venda dos apartamentos de um edifício, elabora contratos de compra e venda sem identificar o andar e o número dos apartamentos vendidos.

[...]

Na tentativa de elucidar esta questão, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo detalhando a formação e o cálculo das supostas receitas de intermediação lançadas em seus livros contábeis, na conta "710500-4 - Receita com intermediação de negócios".

O contribuinte também foi intimado a identificar o pagador dos serviços e apresentar os documentos comprobatórios dos serviços de intermediação, tais como notes fiscais, recibos etc., de modo a comprovar que o serviço foi efetivamente prestado, calculado e pago.

Apesar de reiteradamente intimado, o contribuinte limitou-se a apresentar os dados inseridos em sua planilha "Fluxo de Operações Logística/HardSell", anexada às folhas 12 a 44. A título de exemplo, temos os dados da folha 17, na qual o contribuinte informou, no dia 30/07/99, a linha indicada como "RECEITA LOGÍSTICA", no valor de R\$29.949,78.

Analisando o Livro Diário do período Julho/1999, anexado às folhas 1062 a 1080, verifica-se que o valor de R\$29.949,78 é formado pelos seguintes lançamentos:

[...]

Observa-se que, apesar das supostas receitas de intermediação constarem dos livros contábeis, o contribuinte optou, estranhamente, por não detalhar o cálculo e a origem dos valores recebidos.

Em suma, verifica-se que os contratos não identificam corretamente os títulos negociados e tampouco os supostos compradores e vendedores, evidenciando sua falta de credibilidade.

[...]

As exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, portanto, decorrem de receitas presumidamente omitidas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

A correspondência entre estes depósitos e os contratos apresentados pela fiscalizada não foi admitida pela Fiscalização, e este entendimento prevaleceu nos julgamentos da impugnação e do recurso voluntário interpostos pela contribuinte. Por sua vez, os recolhimentos alegados na defesa decorreriam de receitas de intermediação supostamente reconhecidas em razão dos mencionados contratos, mas ainda assim dissociadas de qualquer comprovação documental apresentada em atendimento às intimações fiscais ou nas defesas administrativas.

Assim, inexistiu qualquer prova documental da origem das bases de cálculo que ensejaram os recolhimentos de Contribuição ao PIS e de COFINS promovidos espontaneamente pelo sujeito passivo, e ainda que se admita, a partir de seus registros contábeis, que seriam eles decorrentes de receitas de intermediação, restou infirmado, nestes autos, qualquer correlação entre estas operações e os depósitos bancários cuja falta de comprovação da origem ensejou as exigências aqui formuladas.

Por tais razões, os embargos de declaração devem ser PARCIALMENTE CONHECIDOS e nesta parte ACOLHIDOS para, relativamente à omissão apontada, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora